



PEUGEOT CITROËN



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Referência:

**Pregão Eletrônico nº 0405.01/2026 -
PE**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO DA CTX CAR
ENGENHARIA PROJETOS LTDA**

A CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ: 35.307.250/0001-53, situada na Rua Leão XIII, 599, Salesianos, Juazeiro do Norte/CE, através do seu representante legal baixo assinado, e amparado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e no edital do Pregão Eletrônico nº 0405.01/2026 - PE, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa CTX, nos termos que passa a expor.

DOS FATOS

No certame em epígrafe, a empresa **CTX CAR** foi devidamente convocada pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a) para apresentar seus documentos de habilitação e a proposta adequada ao lance vencedor, dentro do prazo improrrogável de 02 (duas) horas, conforme expressa previsão editalícia.

Contudo, transcorrido o lapso temporal assinalado, a referida empresa quedou-se inerte, **não apresentando os documentos exigidos atualizados** e sequer pleiteando a prorrogação do prazo em tempo hábil. Diante da inércia, restou à Administração a análise dos documentos preexistentes e cadastrados no sistema.

Ato contínuo, a Comissão de Contratação constatou de forma inequívoca que a empresa se encontrava **INABILITADA**, por descumprimento de exigências cruciais do instrumento convocatório, a saber:

Ausência de Declarações Obrigatórias: A Recorrente deixou de apresentar as declarações expressamente exigidas pelo edital para a fase de habilitação.

Irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira (Balanço Patrimonial Vencido): A empresa apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2024, alegando, de forma equivocada — senão



PEUGEOT CITROËN



eivada de má-fé —, que possuía o prazo legal até 30 de junho para a apresentação do balanço de 2025, com base na legislação federal (Resolução/Instrução Normativa da RFB).

Ocorre que a tese defensiva da Recorrente cai por terra ao se analisar a sua própria realidade fiscal. Conforme consta expressamente em suas demonstrações contábeis, a empresa é optante pelo regime de **Lucro Presumido**.

Pela legislação vigente, o prazo estendido até o último dia útil de junho para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) — que subsidia a validade do balanço — aplica-se, via de regra, às empresas sujeitas ao regime de *Lucro Real*. Para as empresas do regime de **Lucro Presumido**, o Balanço Patrimonial do ano anterior (2025) tornou-se obrigatório e exigível a partir de **30 de abril** do corrente ano.

Portanto, tendo a sessão e a convocação ocorrido após o marco temporal de 30 de abril, era impositiva a apresentação do Balanço Patrimonial de 2025. Ao apresentar o documento de 2024, a empresa restou manifestamente desatendida quanto aos requisitos de qualificação econômica, configurando perfeitamente a sua inabilitação, a qual deve ser integralmente mantida por esta Administração.

DO DIREITO:

Sobre o prazo: No tópico "Do Direito", reforce o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e da **isonomia**, destacando que o prazo de 2 horas precluiu (passou do tempo) sem manifestação ou pedido de prorrogação da CTX CAR.

Sobre o Balanço: Se você tiver o Decreto Federal nº 10.854/2021 ou regras do próprio Compras.gov.br sobre a validade do balanço, cite-os para embasar que a validade do balanço de 2024 para empresas do Lucro Presumido expirou em 30 de abril.

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:



PEUGEOT CITROËN



CONTRA RECURSO – CONCORRENTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL FÍSICO (JUNTA COMERCIAL) FORA DO PRAZO, OU SEJA, SEM CONSIDERAR O FINAL DE ABRIL COMO LIMITE - MANTER A INABILITAÇÃO

CONTRA RECURSO - EMPRESA NÃO CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL - MANTER A INABILITAÇÃO

Pedidos

CONTRA RECURSO – CONCORRENTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL FÍSICO (JUNTA COMERCIAL) FORA DO PRAZO, OU SEJA, SEM CONSIDERAR O FINAL DE ABRIL COMO LIMITE - MANTER A INABILITAÇÃO

Esta licitante participou do processo licitatório 0405.01/2026-PE, cujo objeto é a contratação de Aquisição de Veículo Tipo Furgão, 0 km, adaptado para Ambulância (Tipo A) – Modelo Simples Remoção, destinado ao Hospital de Pequeno Porte São Francisco do Município de Salitre/CE. .

Na fase de habilitação, a empresa [inserir] foi declarada **inabilitada** no certame, tendo em vista a apresentação do balanço patrimonial físico (Junta Comercial) fora do prazo, ou seja, sem considerar o final de abril como limite.

Houve a interposição de recurso, para reverter a decisão.

Contudo, conforme será demonstrado, a decisão da Administração **deve ser mantida**.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, é clara ao prever que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada de forma objetiva, restrita à documentação dos incisos I e II, a fim de verificar a disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado.

Confira-se:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



PEUGEOT CITROËN



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

No caso, a questão central refere-se ao prazo legalmente estabelecido para a elaboração e apresentação do balanço patrimonial.

Neste sentido, o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece, no art. 1.078, que o balanço deverá ser apresentado **até o quarto mês seguinte ao término do exercício social**, a saber:

"Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico."

Assim, considerando que o exercício social se encerra em 31 de dezembro, o prazo máximo para registro do balanço patrimonial é **30 de abril do ano subsequente**.

No caso em tela, a empresa apontada apresentou balanço patrimonial referente ao exercício de 2024 em 2026, ou seja, **FORA do prazo final estabelecido na legislação**, que seria até 30/04/2026 para sua categoria fiscal LUCRO PRESUMIDO.

Portanto, ao descumprir a data limite de 30 de abril para registro do balanço patrimonial, a licitante **deixou de comprovar de forma válida e regular sua qualificação econômico-financeira**, ensejando sua inabilitação no certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr afirma:

"O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis previstos em lei hábeis para comprovar a boa situação financeira da empresa devem ser apresentados devidamente registrados na Junta Comercial, em observância ao art. 1.078 do Código Civil, que estabelece o prazo de até quatro meses seguintes ao término do exercício social para sua elaboração. Assim, se o exercício social coincide com o ano civil, encerrado em 31 de dezembro, o prazo limite para registro do



balanço é 30 de abril do ano subsequente." (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed., 2019, p. 542)

Para mais, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

Ressalte-se que a exigência de balanço registrado dentro do prazo legal não constitui formalismo exacerbado, mas sim observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Admitir a participação de empresa que descumpriu requisito objetivo e previamente estabelecido no edital implica em quebra de isonomia em relação aos demais licitantes que observaram fielmente as condições exigidas.

Não se pode admitir que a Administração, a pretexto de obter a proposta mais vantajosa, flexibilize as regras do edital e transija quanto à legalidade do procedimento.

Ante o exposto, considerando que a empresa licitante apresentou balanço patrimonial registrado fora do prazo legal, em desconformidade com as exigências editalícias e legais, requer-se que seja mantida a inabilitação no certame, como medida de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

Ao caso, houve a **inabilitação** da empresa CTX CAR, a qual deve ser **mantida**, visto que não atendeu a todas as exigências estabelecidas no edital, especificamente, no que se refere Habilitação Jurídica, conforme exigido pelo Edital.



Tal exigência visa garantir a capacidade *econômica, técnico operacional, fiscal* da empresa a ser contratada, assegurando a boa execução do contrato, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Assim, claramente, se está diante de **desvinculação ao instrumento convocatório**, postura vedada pelo art. 5º da mesma norma:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Tal postura não é admitida pela Lei de Licitações, e já foi objeto de repressão pela doutrina de Jessé Pereira Torres:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 31)

Deste modo, constatado que **sua habilitação** - conforme se comprova através da junção dos Anexos apresentados, não há outra medida cabível senão a inabilitação da licitante.

Para mais, o próprio Edital traz a inabilitação como consequência para aqueles que não apresentarem devidamente os documentos exigidos, como certidões, certificados, atestados, catálogos e declarações.

Assim, a avaliação e decisão da comissão/pregoeiro está de acordo com as previsões legais e editalícias.

A doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras:



PEUGEOT CITROËN



“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a **Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos.** A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. **A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.**” (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.:Fórum. 5ª Edição.)

Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**” (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

E, ainda:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**” (Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara. Relator: Valmir Campelo)

Diante do bastante exposto, nos termos legais e jurisprudenciais apresentados, deve ser mantida a decisão de **inabilitação/desclassificação** da empresa licitante da disputa, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que pauta as licitações públicas.



PEUGEOT CITROËN



PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer a Recorrida seja **negado** provimento ao recurso administrativo.

Subsidiariamente, requer-se a Vossa Senhoria sejam promovidas as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 64 da Lei nº. 14.133/21.

Juazeiro do Norte/CE 29 de Maio de 2026.

Atenciosamente.

WILLIAMS
HENRIQUE
PARENTE DE
CASTRO:0311577
6365

Assinado de forma
digital por WILLIAMS
HENRIQUE PARENTE DE
CASTRO:03115776365
Dados: 2026.05.29
23:40:35 -03'00'

Williams Henrique Parente de Castro CPF: 031.157.763.65. RG: 2003034076919 SSP/CE. Consultor de Vendas, solteiro, residente na Rua Antonio Roque dos Santos nº 181, Tiradentes, Juazeiro do Norte/CE.



Todas as mensagens

18/05/2026 16:14	Pregoeiro(a)	Não será concedido prazo adicional, sendo que foi concedido o prazo de 2 (duas) horas para a entrega da proposta. A solicitação foi realizada às 14:05 horas, encerrando-se o prazo às 16:10 horas. Cumpre destacar que a participação no certame implica aceitação integral das condições previstas no edital, inclusive quanto aos prazos procedimentais fixados para cada etapa, os quais são de conhecimento prévio de todos os licitantes e vinculam igualmente a Administração e os participantes, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e segurança jurídica. Dessa forma, não há fundamento para concessão de prazo adicional após o término do prazo regularmente estabelecido.
18/05/2026 16:13	CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA	sr pregoeiro boa tarde, solicitamos dilação de prazo, tendo em vista a necessidade de juntada de um documento que estamos com dificuldade
18/05/2026 14:02	Pregoeiro(a)	O(A) pregoeiro(a) solicita a participante CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 41398.348/0001-88, os documentos habilitatórios até a data: 18/05/2026 às 16:10.

Fechar

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL.



Livro Diário Nº 5

Licenciado para: CLAUDIA MARIA DUARTE DOS SANTOS

Empresa: CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA - CNPJ: 41.398.348/0001-05

Período: 05/01/2024 a 31/12/2024

Endereço: RUA FRANCISCO CANDIDO MAGALHAES, Complemento: SALA 406, N.º 40, Bairro: TRIANGULO, Cidade: Juazeiro do Norte, Estado: CE, 63041195, Telefone: (88) 35122602

Pag: 25 de 42

ALEXANDRE

Fortes Contabil S.13.1

Data	Conta	Histórico	Estab	Centro	Chave	Debito	Credito
		PIS - FATURAMENTO	0001	001	4	88,67	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		PIS - FATURAMENTO	0001	001	4		88,67
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		TJLP PIS - PARCELAMENTO	0001	001	5	2,52	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		TJLP PIS - PARCELAMENTO	0001	001	5		2,52
31/10/2024	21301.0004	- IRPJ a Recolher					
		IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	0001	001	8	80,70	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	0001	001	8		80,70
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		TJLP IRPJ - PARCELAMENTO	0001	001	7	2,92	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		TJLP IRPJ - PARCELAMENTO	0001	001	7		2,92
31/10/2024	21301.0008	- COFINS a Recolher					
		COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL	0001	001	8	321,65	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		COFINS - CONTRIB P/ FIN. SEG. SOCIAL	0001	001	8		321,65
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		TJLP COFINS - PARCELAMENTO	0001	001	9	11,85	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		TJLP COFINS - PARCELAMENTO	0001	001	9		11,85
31/10/2024	21301.0007	- CSLL a Recolher					
		CSLL - DEMAIS	0001	001	10	72,83	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		CSLL - DEMAIS	0001	001	10		72,83
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		TJLP CSLL - PARCELAMENTO	0001	001	11	2,62	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		TJLP CSLL - PARCELAMENTO	0001	001	11		2,62
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		R D ATIVA-MULTA ISOLADA	0001	001	12	182,45	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		R D ATIVA-MULTA ISOLADA	0001	001	12		182,45
31/10/2024	34501.0011	- Impostos e Taxas Diversas					
		R D ATIVA-MULTA ISOLADA	0001	001	13	182,45	
31/10/2024	11101.0001	- Caixa					
		R D ATIVA-MULTA ISOLADA	0001	001	13		182,45
31/10/2024	34501.0001	- IRPJ - Lucro Presumido					
		Vr. Ref. IRPJ Comp. 10.2024	0001	001	14	80,70	
31/10/2024	21301.0004	- IRPJ a Recolher					
		Vr. Ref. IRPJ Comp. 10.2024	0001	001	14		80,70
31/10/2024	34501.0005	- PIS S/Otras Receitas					
		Vr. Ref. PIS Comp. 10.2024	0001	001	15	88,67	
31/10/2024	21301.0008	- PIS a Recolher					
		Vr. Ref. PIS Comp. 10.2024	0001	001	15		88,67
31/10/2024	34501.0008	- COFINS S/Otras Receitas					
		Vr. Ref. COFINS Comp. 05.2024	0001	001	16	321,65	
31/10/2024	21301.0008	- COFINS a Recolher					
		Vr. Ref. COFINS Comp. 05.2024	0001	001	16		321,65
31/10/2024	34501.0002	- CSLL - Lucro Presumido					

Santa-Fé, 4 de julho de 2025

17:30:57

Continua...



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 25/128.633-9 no dia 06/07/2025. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.